



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO N. 024/2023

**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA**

**Processo Administrativo n. 013/2023**

**Assunto: Aquisição veículo tipo caminhonete 4x4, diesel, câmbio manual, cabine dupla, na cor branca.**


Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição do objeto acima mencionado em proveito desta Casa Legislativa.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, após minucioso estudo e pesquisas, entendeu que o procedimento de Adesão de Registro de Preços seria o caminho mais viável, vantajoso, eficaz, econômico e célere para obter o objeto pretendido pela Administração Pública.

Houve, deste modo, o devido zelo e cuidado em realizar um estudo metucioso em relação ao preço estimado por meio da cotação de preços, assim como houve o devido zelo e cuidado em justificar todos os atos realizados, o que, por si só, atende a eficiência das servidoras que fazem parte desta Comissão de Licitação.

Assim, a CPL exarou entendimento pela possibilidade de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230130, vinculada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 9/2023-009 da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú, Estado do Pará.

Nos autos constam diversos atos, dentre os quais destaco a solicitação de despesa/justificativa, mapa de preços com as cotações realizadas, justificativa para fins de adesão à ata de registro de preço com a demonstração da vantajosidade, autorização do ordenador de despesa, manifestação dada pelo órgão gerenciador pela possibilidade e autorização de adesão à ata, manifestação do fornecedor beneficiário da ata pela

  
**Hugo Luis Nascimento Pereira**  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre

Rua Rui Barbosa, nº 401, Cidade Alta  
Monte Alegre - Pará



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

aceitação ao fornecimento do objeto, diversos atos do pregão eletrônico SRP Nº. 9/2023-009 da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú-PA e minuta do contrato.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

  
Higo Euzébio Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre

Rua Rui Barbosa, nº 401, Cidade Alta  
Monte Alegre - Pará





República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

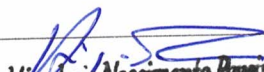
e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Dito isso, sobre o aspecto procedimental, a ata de registro de preços conhecido por "carona" é um procedimento surgido da prática licitatória em razão das dificuldades em se licitar itens de uso frequente através das modalidades licitatórias tradicionais e seus tipos, especialmente o menor preço (da Lei 8.666/1993) e que ganhou o respaldo da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de contas e em regulamentos infralegais.

O procedimento da adesão em ata de registro de preços permite que órgãos e entidades da Administração Pública possam adquirir bens e serviços por meio da utilização de atas de registro de preços de outros entes públicos. Permite a agilidade das aquisições de produtos e serviços, com ganhos de economia de escala e a redução do tempo para a implementação das ações estatais. Para que um órgão ou entidade possa aderir a uma ata de registro de preços é necessário que tenha disponibilidade orçamentária e financeira e que o faça dentro do prazo de validade definido, segundo as regras do instrumento editalício.

Ademais, o art. 22 do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 dispõe que a vantagem da licitação "carona" deve ser devidamente justificada. Nesse caso, a ata de registro, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Por conseguinte, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata correspondente, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. E, por sua vez, caberá ao fornecedor beneficiário dessa ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as

  
**Hugo Luis Nascimento Pereira**  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre

Rua Rui Barbosa, nº 401, Cidade Alta  
Monte Alegre - Pará



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com órgão gerenciador e órgãos participantes, ou seja, o licitante vencedor da ata de registro de preços não está obrigado a celebrar o contrato como licitante "carona".

Mais a mais, caberá, ainda, o órgão não participante da ata de registro de preço a comprovação nos autos do ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para a Administração Pública.

Sobre todos esses pontos e em análise acurada aos autos, destaco, primeiramente, que o objeto e as especificações técnicas da Ata de Registro de Preços nº 20230130, vinculada ao Pregão Eletrônico SRP Nº. 9/2023-009 da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú, Estado do Pará, atende perfeitamente as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, conforme Termo de Referência.


Ademais, verifico que houve um estudo metuculoso sobre a cotação de preços por parte da Comissão de Licitação, que demonstrou de forma inequívoca que a adesão à ata de registro de preços atende aos princípios da economicidade, celeridade, eficiência e vantajosidade.

Por outro lado, verifico que houve a devida anuência formal por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú-PA) e a devida concordância formal por parte do fornecedor do objeto (Empresa DELTA), por meios de ofícios.

No mais, constato a existência de dotação orçamentária para atender o fim almejado por esta Casa de Leis, assim como constato a validade do instrumento editalício para fins de adesão.

E, por fim, consigno que a minuta do contrato encontra-se revestida de legalidade.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da Comissão

  
Hugo Luís Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre

Rua Rui Barbosa, nº 401, Cidade Alta  
Monte Alegre - Pará



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Permanente de Licitação, entendo ser possível a Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230130, vinculada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 9/2023-009 da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú, Estado do Pará, tendo como fornecedor a empresa DELTA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.243.106/0001-77, para que seja realizado a aquisição de um veículo tipo caminhonete 4x4, diesel, câmbio manual, cabine dupla, na cor branca, em favor da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, com base no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

Monte Alegre/PA, 17.07.2023

  
**HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA**  
Procurador Jurídico da CMMA

**OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023**

  
Higo Luís Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre